



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.879/09

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Prefeitura Municipal de **AGUIAR**.

Exercício financeiro de 2008.

Consideram-se regulares as obras realizadas.

Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01510 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.879/09**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Aguiar**, durante o exercício financeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2008 totalizou R\$ 191.704,45, correspondendo a 86,5% do total despendido pelo Município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório de análise de defesa às fls. 166/167, confirmou que não foram encontrados indícios de excessos de pagamentos, entretanto, não foram apresentados os comprovantes de matrícula das obras junto ao INSS, CEI, e as respectivas CND relativas às obras e, ainda, no tocante à obra do Telecentro, não apresentação dos comprovantes de recolhimento do IRRF, referente à retenção realizada, no valor de R\$ 651,75, bem com a falta de processo licitatório para sua contratação, tendo em vista seu valor de R\$ 18.243,45;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota fls. 169/170, sugeriu a notificação do Sr. Francisco Aurení de Lacerda, desta feita, cientificando-lhe da existência de irregularidade pertinente à realização da obra “Construção de Telecentro” sem o devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, em seu relatório de fls. 192/194, ratificou a não realização do devido procedimento licitatório na execução da obra de construção do “telecentro”, em síntese, com espeque nas seguintes razões: **a)** contrato de mão-de-obra realizado com pessoa física sem habilitação legal, e **b)** não há provas de que os materiais de construção da Tomada de Preços nº 002/08 tenham sido utilizados na construção do telecentro, sugerindo, por fim, o envio dos autos ao setor competente para a devida análise;

CONSIDERANDO que a DILIC, em relatório de fls. 196/197, constatou a conclusão da obra do “Telecentro”, que os materiais adquiridos para a sua construção são compatíveis com os materiais de construção solicitados na Tomada de Preços nº 02/08 (julgada regular por este Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 1572/08), e que os custos da obra estão compatíveis com o custo médio de construção na Paraíba apurados pelo IBGE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.879/09

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1.109/10, fls. 200/202, em síntese, pugnou pela regularidade das despesas e das obras e serviços de engenharia nos autos analisados, de responsabilidade do então Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Francisco Aurení de Lacerda, no exercício de 2008, ressaltando a observância, nas próximas execuções de obras, da habilitação legal das pessoas a ser contratadas para executar os serviços de engenharia, ainda que de pequena monta, dada a responsabilidade civil de que decorre a empreitada e a prova da razoável capacidade econômico-financeira da pessoa contratada;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **AGUIAR**, durante o exercício financeiro de 2008, e
- 2. RECOMENDAR** à atual administração municipal de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL